



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

PROJETO DE LEI N.º 05/2024  
DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Assegura a aplicação, no âmbito do Município de Itapuí, o disposto na Lei Federal nº. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia a Escuta Especializada e ao Depoimento Especial sem danos à criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica assegurado a aplicação no Município de Itapuí às disposições da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia a Escuta Especializada e ao Depoimento Especial sem danos à criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência.

**Parágrafo Único.** Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº. 13.431/2017, define-se como:

**a) Escuta especializada** o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

**b) Depoimento especial** o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

**Art. 2º.** Caberá ao Poder Executivo a criação de sala de escuta especializada e/ou depoimento especial, às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Município de Itapuí, bem como a nomeação e capacitação dos profissionais qualificados que atenderão ao serviço.

**§1º.** A Escuta Especializada e o Depoimento Especial deverão ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garanta a privacidade da criança e/ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

**§2º.** Deverão ser asseguradas as condições adequadas de atendimento para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

**Art. 3º.** O serviço de escuta especializada e/ou depoimento especial às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Município ficará vinculada à Diretoria Municipal competente nos termos fixados pelo Poder Executivo no exercício de seu poder.

**Art. 4º.** O Depoimento Especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, devendo, ainda, ser colhido por profissionais especializados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo todo o necessário para o fiel cumprimento da Lei Federal nº. 13.431/2017.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da presente Lei ficam por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 31 DE JANEIRO DE 2024.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ

## Justificativa

Evidencia-se que todos nós (família, da sociedade e do Estado) temos o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los/as a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, caput da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90).

Propõe-se com esse projeto de Lei, proteger a criança e ao adolescente garantindo seu desenvolvimento integral, bem como garantir seus direitos, preservando sua integridade física e emocional. Além de reduzir o número de escutas a respeito da violência sofrida, e oferecer local apropriado e profissionais qualificados para esta escuta.

Destarte, a vítima tem direito a uma escuta que garanta sua privacidade, e o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por conseguinte, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e adolescente, essa Lei terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais, como os previstos no Art. 5º da Lei nº 13.431/2017.

Sendo assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para o qual pedimos a apreciação e aprovação pelos Senhores Vereadores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 31 DE JANEIRO DE 2024.

ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA  
Prefeito Municipal